



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087389-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANTONIO ALVES DA SILVA, é agravado WALMIR ARAUJO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087389-18.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGVTE. : ANTÔNIO ALVES DA SILVA (JUST GRAT)

AGVDO. : WALMIR ARAÚJO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Nota Promissória – Magistrado que indeferiu a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Seguradoras (CENSEG) e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Programa Nota Fiscal Paulista), para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade do executado/agravado – Irrazoabilidade – Penhora por meio do SisbaJud que não alcança planos de previdência – Expedição de ofícios admitida, sem haver, por ora, qualquer determinação de bloqueio ou constrição – Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda – Os créditos da Nota Fiscal Paulista são em dinheiro e têm, inclusive, nos termos do art. 835, do Código de Processo Civil, preferência na ordem de penhora – Recurso provido, em parte, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Antônio Alves da Silva contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 262/263 (dos autos principais) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (nota promissória – R\$ 14.604,34 – janeiro/2025 - fls. 261) que ajuizou contra Walmir Araújo da Cruz, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privativos (SUSEP), à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida e Saúde Suplementar e Capitalização (CENSEG) e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Programa Nota Fiscal Paulista).

Sustenta o exequente/agravante que objetiva solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do agravado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros e títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins

de satisfação de seu crédito; diz que, desde 2020 a execução proposta encontra-se frustrada, embora os numerosos esforços para satisfação do crédito foram requeridos, a saber: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ARISP, SERASAJUD e SNIPER; insiste que o prosseguimento do feito mostra indispensável para garantir a efetivação da execução, resguardando o direito do agravante à satisfação de seu crédito, conforme preceitua o art. 797 do CPC.

Relevantes são as razões invocadas no instrumento, na medida em que se revela possível a tentativa de localização de bens passíveis de penhora por meio de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privativos (SUSEP) e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida e Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG).

Como é cediço, a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema SisbaJud, não alcança os planos de previdência, porquanto a ordem abrange apenas contas bancárias e aplicações financeiras, como fundo de investimentos, contas poupança, contas correntes, entre outros.

Ademais, é possível que os planos de previdência privada ganhem contornos de investimento, especialmente em casos em que o dinheiro investido possa ser resgatado a qualquer tempo e para qualquer finalidade, constituindo-se em uma aplicação financeira comum, que não goza de impenhorabilidade legal.

Diante desse quadro, entendo que a referida providência atende, neste momento, ao princípio da utilidade da execução, pois, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização daquele contra quem pretende demandar, ou mesmo de bens passíveis de penhora, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, pois tais órgãos não prestam as informações diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Sobre o assunto, confira-se precedente desta E. 23ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu o pedido

de expedição de ofícios à CNSeg e à SUSEP a fim de averiguar eventuais investimentos financeiros pertencentes à executada. Insurgência da exequente. Acolhimento. Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem requisição judicial. Pretensão amparada pelos art. 438 e 797 do CPC. Medida que pode se mostrar proveitosa à satisfação da execução. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (Agravado de Instrumento n. 2293551-50.2022.8.26.0000, rel. Heloísa Mimesi, j. 10/03/2023).

Por oportuno, os créditos decorrentes do programa 'Nota Fiscal Paulista' são em dinheiro e têm, inclusive, nos termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, preferência na ordem de penhora.

Dessa forma, admitida a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado para a verificação de créditos a tal título em favor do agravado.

Nesse sentido: “DIREITO PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DO SISTEMA DA NOTA FISCAL PAULISTA. CABIMENTO. Considerando-se que o objetivo da execução é a satisfação do credor, tem-se que a penhora sobre eventuais créditos e prêmios lançados no sistema da nota fiscal paulista é medida cabível, necessária e depende de autorização judicial, não bastasse a constrição sobre dinheiro ser a primeira na ordem de penhora segundo o artigo 835, I do NCPC. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202847-64.2017.8.26.0000; Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/01/2018)

“Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) e Programa Nota Fiscal Paulista. Inconformismo. Esforços antecedentes frustrados na localização de bens à alienação em nome do executado. Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado. Informações sobre existência de créditos do programa Nota Fiscal Paulista. Possibilidade.

Devedor que responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros, inclusive aqueles em poder de terceiros. Possibilidade da penhora recair sobre crédito futuro. Conveniência da constrição ou da liberação de valores que deve ser feita posteriormente, se encontrados créditos. Pesquisa inicial à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização. Possibilidade. Prudência do procedimento, antes da efetiva constrição, esta devendo ser analisada caso a caso pelo douto juízo a quo, com a resposta ao ofício. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169242-93.2018.8.26.0000; Rel. Des. Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2018)

E, **precedentes de minha Relatoria: AI 2180516-54.2018.8.26.0000 e 2252287-92.2018.8.26.0000, dentre outros em que fui Relatora.**

No mais, dispensado o recolhimento prévio de eventual taxa referente ao serviço de impressão de informações, por ser o exequente/agravante beneficiário da justiça gratuita.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos a fundamentação, para que sejam expedidos em primeiro grau de jurisdição os ofícios pretendidos pelo agravante, sem haver, por ora, qualquer determinação de bloqueio ou constrição.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora